

UNILEÃO  
CENTRO UNIVERSITÁRIO DOUTOR LEÃO SAMPAIO  
CURSO DE GRADUAÇÃO EM DIREITO

MARY JHOYCE RODRIGUES RAMOS

**A LIBERDADE RELIGIOSA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO SOB O ESPECTRO  
DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA**

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2024

MARY JHOYCE RODRIGUES RAMOS

**A LIBERDADE RELIGIOSA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO SOB O ESPECTRO  
DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA**

Trabalho de Conclusão de Curso – *Artigo Científico*,  
apresentado à Coordenação do Curso de Graduação  
em Direito do Centro Universitário Doutor Leão  
Sampaio, em cumprimento às exigências para a  
obtenção do grau de Bacharel.

**Orientador:** Prof. Esp. Karinne de Norões Mota

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2024

MARY JHOYCE RODRIGUES RAMOS

**A LIBERDADE RELIGIOSA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO SOB O ESPECTRO  
DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA**

Este exemplar corresponde à redação final aprovada do  
Trabalho de Conclusão de Curso de MARY JHOYCE  
RODRIGUES RAMOS

Data da Apresentação: 05 / 12 / 2024

BANCA EXAMINADORA

Orientador: PROF. ESP. KARINNE DE NORÕES MOTA

Membro: PROF. ESP. RAWLYSON MACIEL MENDES / UNILEÃO

Membro: PROF. ESP. ÉVERTON DE ALMEIDA BRITO / UNILEÃO

JUAZEIRO DO NORTE-CE  
2024

# A LIBERDADE RELIGIOSA NAS RELAÇÕES DE TRABALHO SOB O ESPECTRO DOS ADVENTISTAS DO SÉTIMO DIA

Mary Jhoyce Rodrigues Ramos<sup>1</sup>  
Prof. Esp. Karinne de Norões Mota<sup>2</sup>

## RESUMO

O propósito deste trabalho é demonstrar que a liberdade religiosa é um direito fundamental que deve ser garantido em sua máxima abrangência, minimizando os conflitos entre a Religião Adventista e a legislação do Direito do Trabalho. Para isso, utilizou-se referenciais bibliográficos de autores versados nesta área com intuito de analisar a crença adventista, destacando suas particularidades nas relações entre empregados e empregadores, e examinando como a legislação trabalhista aborda essa crença. Tem como objetivo, analisar os obstáculos enfrentados pelos trabalhadores adventistas em relação à legislação trabalhista brasileira e compreender o impacto do ambiente religioso no desenvolvimento das atividades seculares exige explorar como as responsabilidades semanais desses fiéis se conectam ao estilo de vida que inclui a guarda do sábado como dia de descanso. Nesse contexto, é fundamental identificar estratégias viáveis para harmonizar as demandas trabalhistas com a observância do sábado, considerando os desafios enfrentados pelos membros da Igreja Adventista do Sétimo Dia (IASD). Questões como a relação entre o sábado e o sagrado, a importância da guarda desse dia e as possíveis soluções para os conflitos existentes são essenciais para uma compreensão mais profunda e integradora do tema. A inclusão do repouso semanal remunerado no ordenamento jurídico nacional, no contexto do direito do trabalho, adiciona uma dimensão relevante a essa análise. Além disso também foi realizada uma análise do princípio da isonomia e as decisões judiciais a respeito do dia de guarda dos adventistas do sétimo dia. Dessa forma, este trabalho investiga se a expressão da fé por parte do empregado no ambiente de trabalho constitui uma violação dos direitos do trabalhador. Nesse sentido, a pesquisa busca compreender a extensão jurídica da liberdade religiosa e da igualdade nas relações de trabalho, visando identificar as obrigações da constituição no que diz respeito à liberdade religiosa dos membros adventistas.

**Palavras Chave:** Repouso; Liberdade religiosa; Adventistas; Direito do trabalho.

## 1 INTRODUÇÃO

O propósito deste estudo é investigar os desafios enfrentados pelos trabalhadores adventistas em relação à legislação trabalhista brasileira. Os membros dessa fé reservam o sábado como um dia de descanso, embora seja comum ser um dia útil para trabalho. O foco da pesquisa está na importância atribuída ao sábado pelos fiéis da Igreja Adventista do Sétimo Dia

---

<sup>1</sup> Graduanda do Curso de Direito do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão-  
maryjhoyce3108@gmail.com

<sup>2</sup> Professora do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/UNILEÃO. Possui graduação em Direito pela Universidade Regional do Cariri (2001) e Especialização em Direitos Humanos Fundamentais pela Universidade Regional do Cariri (2011) – karinnenm@hotmail.com

(IASD) e nas dificuldades que enfrentam ao equilibrar suas práticas religiosas com suas responsabilidades semanais.

Para avançar nesta análise, é preciso examinar como a legislação brasileira protege a liberdade religiosa e como os direitos dos trabalhadores adventistas podem ser garantidos no ambiente de trabalho, sendo crucial compreender como os princípios de liberdade religiosa podem ser reconciliados com as demandas do contrato de trabalho, promovendo um ambiente de respeito mútuo entre empregadores e empregados.

Nesse contexto, a análise à luz da doutrina nacional e das leis vigentes, como a busca pela inclusão social, almejada pela liberdade religiosa, se traduz em objetivos e enfrenta desafios na prática dos princípios de igualdade e legalidade é crucial.

A escolha deste tema foi motivada pela peculiaridade da doutrina sabática, que é central na religião adventista do sétimo dia. Como parte integrante dessa comunidade religiosa, surge a oportunidade de explorar a singularidade do sábado e, conseqüentemente, buscar estratégias viáveis para reconciliar as atividades cotidianas com a observância desse dia sagrado, enquanto se reflete sobre os desafios enfrentados pelos fiéis.

Nesse contexto de reflexão, surgem questionamentos cruciais sobre a guarda do sábado: Qual é a sua importância e base teológica? Quais são as dificuldades enfrentadas pelos fiéis? Qual é a relação entre o sábado e o sagrado? E, quais soluções podem ser propostas para os desafios enfrentados pelos adeptos do sábado? Através dessas indagações e das estratégias de enfrentamento adotadas, busca-se compreender a importância e os impactos da observância do sábado na vida dos devotos adventistas.

Examinar os desafios enfrentados pelos trabalhadores adventistas diante da legislação trabalhista brasileira e avaliar como o ambiente religioso influencia o desempenho de suas atividades seculares requer uma análise das responsabilidades semanais desses fiéis em relação ao estilo de vida que prioriza a guarda do sábado como dia de descanso. Nesse cenário, torna-se indispensável identificar soluções viáveis para conciliar as exigências do trabalho com a observância do sábado, levando em conta as dificuldades enfrentadas pelos membros da Igreja Adventista do Sétimo Dia (IASD).

Partindo do pressuposto que a liberdade religiosa é um direito fundamental, estruturado como um princípio constitucional, essa liberdade deve ser assegurada em sua máxima extensão tanto ao trabalhador quanto ao empregador. A eficácia desse direito se manifesta concretamente no ambiente de trabalho, exigindo que o empregador acomode as práticas religiosas de seus empregados no contrato de trabalho. Isso implica na criação de condições adequadas para que o trabalhador possa praticar sua fé, sem prejuízo de suas responsabilidades profissionais, de

forma que o ambiente corporativo se torne religiosamente neutro, evitando uma afronta à dignidade humana e à função social da empresa, conforme estabelecido pela Constituição Brasileira (Santos Junior, 2012).

A doutrina sobre o tema aponta que a liberdade religiosa no ambiente de trabalho deve ser tratada como parte do livre desenvolvimento da personalidade do trabalhador, refletindo a ideologia constitucional brasileira que protege o direito à manifestação religiosa tanto do empregado quanto do empregador (Santos Junior, 2012; Oliveira, 2010). O dever de acomodação razoável das práticas religiosas é fundamental para garantir a coexistência harmoniosa e respeitosa de diferentes crenças no local de trabalho, prevenindo discriminações e promovendo um ambiente de justiça e igualdade (Oliveira, 2010).

Nesse sentido, promover a liberdade religiosa no âmbito laboral fortalece o respeito mútuo, a igualdade de tratamento e a justiça social, ao mesmo tempo em que reforça o compromisso da empresa com a função social e a dignidade dos seus empregados. Sendo assim, este estudo surge das questões trabalhistas enfrentadas pelos membros da comunidade adventista e seu direito inalienável de exercer e manifestar sua fé, pois observa-se uma tendência à desvalorização desses trabalhadores, uma vez que a observância do sábado pode tornar menos atrativa a contratação por parte dos empregadores. Aspectos como a conexão entre o sábado e o sagrado, a relevância da guarda desse dia e as alternativas para resolver os conflitos existentes são elementos-chave para uma compreensão mais ampla e aprofundada do tema. (Santos Junior, 2012; Aloisio, 2012).

## **2 DESENVOLVIMENTO**

### **2.1 METODOLOGIA**

O método de pesquisa a ser utilizado nesse estudo quanto à sua natureza pode ser classificado como básica pura. Isto porque a pesquisa básica, também chamada de pesquisa teórica, explora os princípios e causas por trás de eventos, processos ou fenômenos específicos e geralmente não tem aplicação direta imediata e visa a compreensão profunda do problema, contribuindo para o avanço do conhecimento. Os resultados fornecem a base para pesquisas aplicadas, buscando generalização, compreensão de processos fundamentais e reunião de fatos relevantes (Sitta et al, 2010).

Já em relação aos objetivos, esta pode ser classificada como uma pesquisa descritiva, que visa principalmente compreender ou explicar, utilizando análises que exploram correlações

para investigar as relações entre diferentes dimensões ou características de pessoas, grupos, situações ou eventos. Como o próprio nome indica, seu objetivo é sempre oferecer explicações (Garces, 2010).

Quanto às fontes e procedimentos, foi utilizada a pesquisa bibliográfica, tendo em vista que esta não é mera repetição do que já foi dito [...], mas propicia o exame de um tema sob novo enfoque e abordagem, chegando a conclusões inovadoras (Marconi, 2013). O contexto bibliográfico do trabalho refere-se ao cunho de pesquisas, artigos, monografias, dissertações e teses que destacam a importância do dia de guarda pelos Adventistas.

Dentre as referências, vale citar alguns norteadores desse estudo, como Ellen White (1949), Émile Durkheim (1996), Mircea Eliade (1992) e Albert Timm (2016). Através da pesquisa bibliográfica e com base nas referências relacionadas ao final e demais materiais relacionados ao assunto, tais como livros, jornais, periódicos, revistas, artigos, sites de internet, pareceres, jurisprudências e casos reais de violação da liberdade religiosa e ainda com base em experiências pessoais da pesquisadora concernentes à restrição de direitos, serão apresentados subsídios para aqueles que sofrem restrições ao pleno exercício da cidadania, atividades profissionais e convicções pessoais.

Esta pesquisa não possui pretensão alguma de esgotar o assunto em tela, pois o mesmo se apresenta complexo e delicado, mas busca apresentar as motivações que levam à abordagem do mesmo e analisar o conflito de direitos e deveres dos cidadãos que possam estar sofrendo restrições relativas à fé que professam.

## 2.2 REFERENCIAL TEÓRICO

### 2.2.1 Liberdade religiosa: um direito fundamental

Antes de abordar o tema do direito à liberdade religiosa dos adventistas do sétimo dia, é essencial introduzir o conceito de religião, fundamentando-se nas ideias de alguns pensadores. O termo "religião" deriva do latim *religare*, que significa "religar". Nesse sentido, a religião desempenha a função de reconectar o ser humano com seu "Deus" ou qualquer tipo de divindade.

Desde os primórdios da humanidade, o homem é, por essência, um ser religioso, o *homo religiosus*, e como existem diversas religiões, também existem diversas definições de religião com base numa dimensão ética, ritual, institucional, jurídica, doutrinária, política, etc. Sendo assim, Crawford (2005) define religião como uma crença em Deus, que é o fundamento

incondicionado de todas as coisas, e em seres espirituais, resultando em experiência pessoa de salvação ou iluminação, comunidades, escrituras, rituais e um estilo de vida. Por isso, é essencial destacar a prática da tolerância como peça-chave para que se concretize o respeito aos diversos pontos de vista de fé existentes, solidificando o ideal de direito fundamental.

Os direitos fundamentais são essenciais para garantir uma vida digna, livre e igual para todos os seres humanos. São caracterizados por serem inalienáveis, irrenunciáveis e imprescritíveis, universais, porém não absolutos, podendo ser limitados em caso de conflito. São trazidos pela Constituição Federal de 1988 como um conjunto de direitos individuais, coletivos, sociais, nacionais e políticos. Segundo Pinho (2019), os direitos individuais visam limitar o poder do Estado e de seus agentes para garantir os direitos fundamentais de cada pessoa.

A liberdade religiosa é um dos direitos fundamentais, pois é através dela que as pessoas podem buscar a conquista de outros direitos, tanto no âmbito social quanto cultural, representando a capacidade de expressão mais protegida dos cidadãos. A liberdade consiste no exercício da vontade individual e na livre expressão de seus atos, permitindo que a pessoa aja conforme sua consciência, independentemente das circunstâncias.

Ademais, a liberdade individual, conforme a definição da jurista Maria Helena Diniz (1998), no contexto do Direito Constitucional, refere-se ao direito de todos os cidadãos de não sofrerem limitações no exercício de seus direitos, exceto nos casos previstos em lei. Dessa forma, o cidadão tem a permissão de realizar tudo o que a lei não proíbe e que não cause prejuízo a terceiros. Assim, a liberdade individual está condicionada à heteronomia (do grego heteros, "diferente" + nomos, "normas"), um conceito introduzido por Kant para designar a submissão do indivíduo à vontade de outros ou da coletividade (Kant, 1974).

Outrossim, se faz essencial que seja abordados alguns dispositivos constitucionais concernentes ao tema, pois, como se denota, a Carta Magna, a Constituição da República Federativa do Brasil é a lei máxima do país e um importante instrumento da democracia, de cidadania, da igualdade, da fraternidade e da liberdade no Brasil (Silva, 2009).

Por isso, no artigo 5º, incisos VI e VII, a Constituição Federal de 1988 estabelece que a liberdade de consciência e de crença é inviolável, garantindo o livre exercício dos cultos religiosos e assegurando, conforme a lei, a proteção aos locais de culto e às suas liturgias, bem como estipula que ninguém será privado de direitos por motivo de crença religiosa ou de convicção filosófica ou política, salvo se as invocar para eximir-se de obrigação legal a todas imposta e recusar-se a cumprir prestação alternativa, fixada em lei.

## **2.2.2 Histórico e desenvolvimento organizacional da Igreja Adventista do Sétimo Dia no Brasil e no mundo**

A Igreja Adventista do Sétimo Dia originou-se diretamente do movimento milerita liderado por Guilherme Miller, nos Estados Unidos durante o século XIX. Este movimento estava convencido de que o retorno de Jesus Cristo ocorreria naquela época, chegando a estabelecer datas específicas para o evento. Segundo Rodor (2006), o ponto central do despertar adventista estava alicerçado nas profecias de Daniel e Apocalipse e por isso, o movimento adventista compreende que sua formação ocorreu como resultado do cumprimento dessas profecias.

Guilherme Miller (1782-1849) foi o pregador que previu a data do retorno de Jesus. Em 1818, após interpretar as profecias de Daniel 9 e Daniel 8:14, ele declarou ter descoberto a data da volta de Jesus. Essa declaração levou muitas pessoas a esperar pela segunda vinda de Jesus, resultando no evento conhecido no Adventismo como "O Grande Desapontamento", onde foi marcada a data de 22 de outubro de 1844 para o retorno de Jesus e ele não retornou.

O Grande Desapontamento de 1844 desestabilizou o milerismo, dividindo-o em vários grupos. Entre esses, destacaram-se Joseph Bates e o casal Tiago e Ellen G. White, que lideraram a criação do Adventismo. A introdução da observância do sábado na Igreja Adventista ocorreu por meio de Joseph Bates, que foi influenciado por um artigo sobre o sábado publicado na revista *The Hope of Israel* em 28 de fevereiro de 1845, pelo pastor Batista Thomas Motherwell Preble (Maxwell, 1982). Após estudos aprofundados, Bates adotou a prática do sábado e, em agosto de 1846, publicou um artigo de 48 páginas com o título: *O sábado do sétimo dia, um sinal perpétuo* (White, 2015).

Este folheto foi lido por Tiago e Ellen G. White, que também foram convencidos a observar e promover a guarda do sábado bíblico. Através dos esforços de Bates, a observância do sábado se tornou um elemento unificador dessa crença. Em uma assembleia com 25 delegados, foi proposto e escolhido o nome "Adventista do Sétimo Dia", refletindo suas crenças na iminente volta de Cristo e na observância do sábado bíblico como sagrado. (White, 2008)

Atualmente, a Igreja Adventista do Sétimo Dia é uma instituição religiosa global, oficialmente organizada em 1863, que reúne mais de 21 milhões de membros em 212 países. Sua estrutura administrativa é composta por quatro níveis principais: igreja local, Associação ou Missão, União e Associação Geral, que é a maior instância da organização. A Associação Geral coordena as uniões em todo o mundo, enquanto as Divisões representam suas seções

espalhadas pelos continentes. Neste infográfico é possível ter uma visão detalhada a respeito da representatividade da Igreja Adventista por regiões.

Figura 1 - Mapa mundial do adventismo



Fonte: REVISTA ADVENTISTA. Mapa do Adventismo. Disponível em:

<https://www.revistaadventista.com.br/conferencia-geral-2022/mapa-do-adventismo/>. Acesso em: 8 out. 2024.

Em 2023, a Igreja Adventista do Sétimo Dia (IASD) contabilizou 1.807.503 membros e 10.497 igrejas organizadas no Brasil, tornando o país o maior em número de adventistas no mundo. No contexto brasileiro, a IASD é a segunda maior denominação protestante não pentecostal em número de fiéis, ficando atrás apenas da Convenção Batista Brasileira, que registrou 1.814.158 membros em 13.899 igrejas e congregações no mesmo ano. A maior concentração de adventistas está na Região Norte, enquanto as regiões Sudeste e Nordeste apresentam os menores percentuais de membros.

### 2.2.3 O conceito de sagrado e motivos para a guarda do sábado pelos adventistas do sétimo dia

Antes de se aprofundar nesse estudo, é necessário destacar de o conceito de sagrado a ser analisado está embasado em como os adventistas do sétimo dia veem o sábado, sendo este um dia de guarda e santo. Contudo, é importante considerar o que alguns autores definem como sendo sagrado e profano. Nesse sentido, a contribuição que Eliade (1922) traz é que o domínio profano é uniforme e inerte, ou seja, não apresenta rupturas que distingam suas partes ou estrutura. Em contraste, quando o sagrado se manifesta, ele estabelece uma uniformidade, revelando uma realidade contrária ao profano. Nesse sentido, o sagrado é, para o indivíduo religioso, uma vivência do que consideram como verdadeiro. (Eliade, 1992).

Segundo Durkheim (1996), o sagrado e o profano representam duas realidades completamente diferentes entre si. De acordo com ele, o sagrado e o profano foram concebidos pela mente humana como categorias separadas, como dois universos que não compartilham nada em comum. (Durkheim, 1996). Ademais, a importância do tempo para cada crente varia conforme sua compreensão religiosa. Nesse contexto, é relevante ressaltar que, para o indivíduo religioso, o tempo não é dominado por uma única força; pelo contrário, existem períodos sagrados em que se busca uma conexão mais próxima com a divindade. (Souza, 2013).

Com base nas interpretações destes estudiosos sobre o sagrado e o profano, é fundamental estabelecer essa conexão ao discutir a santidade do sábado para a Igreja Adventista do Sétimo Dia. Da mesma maneira, é importante compreender a transição entre esses estados e suas interconexões. Sendo assim, o sábado só irá ter um sentido religioso para aqueles que acreditam na sua importância, no caso, os adventistas do sétimo dia. Deus, após criar o mundo em seis dias, descansou no sábado e o estabeleceu como um memorial da criação. (Bíblia Sagrada, 2003, Gênesis 1)

O quarto mandamento da lei divina ordena que os adventistas observem o sábado como um dia sagrado, de descanso e adoração a Deus, com orações e cultos em locais destinados à comunhão, seguindo rituais específicos para esse dia. O sábado tem um profundo significado para essa religião. A alegre observância desse tempo sagrado, que vai do pôr do sol de sexta-feira ao pôr do sol de sábado, é uma celebração dos atos criativos e redentores de Deus, destacando o sábado como um símbolo central da fé adventista. (Bíblia Sagrada, 2003, Êxodo 20)

## 2.3 RESULTADOS E DISCUSSÃO

### 2.3.1 O Direito ao Trabalho e o repouso semanal remunerado

O direito ao trabalho está definido no artigo 1º, inciso IV, e no artigo 5º, inciso XIII, da Constituição Federal de 1988, os quais protegem os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa. Esses dispositivos garantem que todos são iguais perante a lei, sem distinções de qualquer natureza, assegurando a brasileiros e estrangeiros residentes no país a inviolabilidade dos direitos à vida, liberdade, igualdade, segurança e propriedade, além do livre exercício de qualquer trabalho, ofício ou profissão, desde que atendidas as qualificações exigidas por lei.

Além disso, o direito ao trabalho e ao descanso semanal remunerado, preferencialmente aos domingos está previsto na Constituição Federal de 1988 e na Consolidação de Leis Trabalhistas no artigo 67, sendo um direito social e fundamental, proibindo quaisquer formas de discriminação, impedimento, redução ou restrição das oportunidades de acesso e permanência do emprego. Desse modo, os direitos dos trabalhadores funcionam como uma barreira para evitar que o Estado interfira demais na vida pessoal, impedindo-o de exercer um controle excessivo, possibilitando a garantia de direitos fundamentais de maneira mais favorável aos indivíduos. (Bobbio, 2004)

Delgado (2015) declara que a disposição das leis trabalhistas no Brasil deve seguir três princípios fundamentais para assegurar a proteção do trabalhador, considerado o lado mais vulnerável na relação de emprego e aquele que tem enfrentado os maiores desafios decorrentes dessa relação: regra da norma mais favorável, regra do in dúbio pro operario e regra da condição mais benéfica.

A primeira aborda os casos em que pode haver normas diferentes a serem aplicadas a um caso específico, permitindo escolher a que melhor garanta direitos ao empregado. A segunda, caracteriza-se por ser um critério ao qual deve interpretar a norma que seja mais favorável ao trabalhador, por este ser o mais frágil da relação de trabalho. E por fim, a terceira busca disponibilizar ao trabalhador condições melhores para o desenvolvimento dos trabalhos e funções. (Delgado, 2015)

É um direito fundamental garantido tanto pela Constituição quanto pela Consolidação de Leis Trabalhistas que todo trabalhador tem direito a um período de Descanso Semanal Remunerado (DSR), o que implica que, pelo menos, um dia por semana ele não precisa trabalhar e deve ser remunerado por esse dia de descanso. Nascimento (2011) reforça que o repouso semanal é:

Um sentimento humanitário de proteção ao ser humano incapacitado para o trabalho levou o homem a socorrer o próximo e organizar caixas de assistência e socorros mútuos, transformando-se em grandes sistemas previdenciários. [...] O legislador exprimiu de uma certa maneira sua decisão de intervir pelos interesses dos trabalhadores e o intérprete deve satisfazer essa vontade. Dessa interpretação liberal, a jurisprudência

dá exemplos: ela estende aos ajustes anteriores ao pagamento as regras restritivas sobre a compensação; ela admite, em matéria de acidentes de trabalho, presunções relativas à materialidade do acidente e ao liame de causalidade; ela aplica aos extras as regras sobre repouso semanal.

Basile (2012) afirma que o repouso não pode ser encarado como prejudicial ao empregado, pois por meio dele o trabalhador aprimora suas condições físicas e mentais, o que tende a resultar em um desempenho superior no local de trabalho, trazendo benefícios para a empresa. A compensação do empregado nos casos de remuneração mensal já contempla o valor correspondente ao descanso semanal remunerado, podendo ser determinado o pagamento de uma bonificação, conforme a produtividade do empregado para o empregador.

Este é, portanto, um direito do empregado, que o empregador deve respeitar, sendo protegido pelo Estado, que está interessado em garantir que o trabalhador realmente aproveite o descanso, a fim de que possa desempenhar suas atividades da melhor maneira possível e, conseqüentemente, obter melhores resultados no trabalho.

### **2.3.2 A escusa de consciência e os guardadores do sábado**

Silvia Araújo Dettmer (2015) aborda que a questão do descanso religioso é polêmica, e o texto constitucional não traz expressamente o direito da pessoa de seguir o dia de descanso conforme a sua religião. Contudo, esse direito pode ser extraído da interpretação do art.5º, no inciso VI que apresenta a liberdade de crença, juntamente com o inciso VIII que traz a escusa de consciência.

De forma preliminar, é preciso compartilhar o entendimento de José Carlos Buzanello (2001), onde embora o conhecimento sobre o tema venha ganhando espaço cada vez mais na doutrina e nos julgados dos tribunais, ainda não se pode perceber um conhecimento notório e grande o suficiente por parte da população, do Estado e dos próprios operadores do direito. A liberdade de crença é garantida pela escusa de consciência, e por isso aplica-se adequadamente a guarda do sábado realizada pelos adventistas do sétimo dia, visto que é um direito constitucional pois se trata de uma liberdade de crença prevista na Constituição Federal.

A Constituição Federal de 1988, quando concede a garantia constitucional da escusa de consciência, estabelece que ninguém será privado de um direito por motivo de crença religiosa. Ela determina que uma prestação alternativa deve ser realizada no lugar da obrigação legal a todos imposta e que deixou de ser praticada. No caso dos adventistas do sétimo dia, que creem na sacralidade do sábado, sendo que essa crença para eles é um dos pilares de sua fé, esse direito

deve ser amparado por meio da prestação alternativa, quando eles se defrontarem com uma obrigação legal em conflito com sua crença.

Buzzanello (2001), apresenta oito classificações para a objeção de consciência, sendo pertinente para este estudo a sétima classificação que é a objeção de consciência ao trabalho nos sábados. Refere-se às questões de natureza religiosa e pode ser reconhecida pelo princípio da autonomia dos contratos trabalhistas entre patrões e empregados em aceitar a liberdade de dispensa de trabalho aos sábados. Sendo assim, através da escusa de consciência, os adventistas podem invocar o direito ao cumprimento de prestações alternativas, e não se privarem ao direito ao trabalho, quando no momento da guarda do dia que consideram sagrado: o sábado.

Entretanto, no Brasil, os tribunais não tem julgado essa questão de forma uniforme pois; ora concedem o direito dos adventistas a invocarem a escusa de consciência e realizarem uma prestação alternativa, no lugar do dever não cumprido em decorrência da guarda do sábado; ora negam o que está alicerçado em preceito constitucional, o que traz uma insegurança jurídica para os guardadores do sábado.

### **2.3.3 Desafios enfrentados pelos guardadores do sábado nas relações trabalhistas**

Para os membros da Igreja Adventista do Sétimo Dia, a observância do sábado é um símbolo de compromisso com Deus, um dia dedicado à comunhão e a atividades espirituais. Contudo, essa prática pode gerar conflitos, especialmente em áreas como educação, trabalho e outras atividades que não são permitidas durante o sábado. Dessa forma, o presente trabalho busca averiguar os possíveis dilemas enfrentados pelos fiéis, bem como as estratégias utilizadas para enfrentar esses desafios.

Atualmente a sociedade é regida pelo Sistema Capitalista, “daí, ocorrer o antagonismo entre o Capitalismo e a Igreja Adventista do Sétimo Dia, em relação à guarda do Sábado. Em que, ambos os lados não flexibilizam suas convicções” (Silva, 2007).

A sociedade capitalista é dominada pelo capital. A produção de riqueza no mundo é sustentada pela força de trabalho humano. O presente século mostra que o mundo é caracterizado por uma sociedade de trabalho. O trabalho forma o homem, a sociedade que ele está inserido, e a sua história. O poder hegemônico do trabalho retrata visivelmente que ele não permite outro deus ao seu lado. A modernização ocidental, alicerçada pelo capitalismo, prega a santidade do trabalho.

Nesse contexto, o mercado de trabalho se encontra altamente competitivo, devido à grande procura por profissionais qualificados em relação ao número limitado de vagas

disponíveis. Isso implica que para os trabalhadores adventistas, encontrar emprego pode ser mais desafiador devido à sua observância do sábado como um dia sagrado, enquanto para o sistema capitalista, esse dia é considerado um dia útil normal. (Silva, 2007)

Os conflitos enfrentados pelos adventistas no mercado de trabalho, em grande parte, decorrem de sua confissão religiosa, especialmente pela restrição de não trabalharem aos sábados ou pela recusa de empregadores em contratá-los devido a essa questão. Para muitos empregadores, é mais conveniente optar por alguém disponível aos sábados.

A decisão de trabalhar ou não aos sábados é inteiramente pessoal e individual, pois está diretamente ligada à fé. Por meio dessa escolha, os fiéis buscam enfrentar seus dilemas, muitas vezes abrindo mão de oportunidades de emprego como forma de demonstrar obediência ao mandamento de Deus.

A crença de cada um é algo sagrado. Entender que ela deve ceder ao poder diretivo do empregador, em toda situação, é retroagir ao tempo em que a garantia da liberdade de culto não existia. O trabalhador não deixa de ser cidadão quando veste a farda da empresa ou adentra ao interior de suas instalações. Ele continua sendo uma pessoa com suas convicções políticas, filosóficas e religiosas, que devem ser respeitadas. Os esforços da sociedade devem convergir para a inclusão, não a exclusão, das minorias. (DIAS, 2011, p. 99)

Constranger os observadores do sábado – um grupo significativamente pequeno – a trabalhar nesse dia resulta em exclusão social, pois coloca o indivíduo diante de um dilema: desobedecer a um mandamento que considera divino para manter seu emprego ou segui-lo, ficando à margem do mercado de trabalho. Como muitos optariam pela segunda alternativa, por lealdade à sua fé, o desemprego se tornaria a consequência para diversas pessoas.

Entretanto, essa situação poderia ser amplamente evitada se, com um pequeno ajuste nas atividades produtivas, fosse possível garantir o repouso no dia de guarda. Essa solução é, sem dúvida, a que melhor atende ao interesse público e ao direito fundamental à liberdade religiosa. (Dias, 2011)

Ressalta-se que os adventistas estão prontos a qualquer concessão para seguir a vontade divina, conforme seus princípios, demonstrando assim o amor supremo por Jesus Cristo através da verdadeira observância do sábado. A adoção de compensação da jornada de trabalho e a flexibilização de horários surgem como oportunidades de negociação em relação aos seus dias, sendo estes e outros recursos utilizados para garantir a obediência à lei do sábado. No entanto, conforme abordado neste trabalho, para que isso aconteça, o empregador tem que estar disposto a negociar alternativas que compensem as ausências nesse dia.

### **2.3.4 Decisões judiciais sobre a guarda do sábado**

Segundo, Accioly (2009), o grande desafio do poder judiciário é produzir decisões responsáveis, que sejam conscientes de suas consequências econômicas e sociais, e que ao mesmo tempo possam ser justificadas com base em argumentos jurídicos sustentáveis. As decisões judiciais vão muito além de sua função mais óbvia, elas impactam a ordem social e econômica de uma sociedade, criando precedentes que podem a longo prazo, ocasionar efeitos muitos maiores que os discutidos na demanda.

Atualmente, há uma simbiose entre as decisões judiciais e a realidade da sociedade, onde o judiciário passa a ditar o modo de agir da sociedade. O papel do juiz é julgar a contenda levando em consideração as consequências para aquelas partes e para terceiros. Essa visão é mais clara quando as decisões tratam de litígios religiosos, como a questão do dia de guarda. Infelizmente, no Brasil, os direitos e garantias individuais, na maioria das vezes, só são efetivamente assegurados por meio da utilização de instrumentos processuais no âmbito jurídico e por isso, torna-se essencial apresentar alguns instrumentos legais para proteger o direito à liberdade religiosa.

Alguns dos mecanismos de garantia dos direitos do cidadão são o mandado de segurança, apresentado no art. 5º, inciso LXIX e que será impetrado quando um cidadão se sentir lesado ou ameaçado no seu direito líquido e certo; o mandado de injunção com o objetivo de se viabilizar o exercício de direitos e liberdades constitucionais, previsto no art. 5º, inciso LXXI, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988; e ação de danos morais a qual poderá se invocada com base na Lei n. 7.716/89 e no Código Penal vigente de 1940 invocada por qualquer cidadão que tenha sofrido ou venha sofrer discriminação, preconceito ou intolerância por motivo de crença religiosa.

A guarda do sábado para os adventistas do sétimo dia e o acesso dos seus membros ao mercado de trabalho têm estado amplamente presentes nos tribunais brasileiros. Essas disputas judiciais abrangem tanto a manutenção de empregos quanto a participação em concursos públicos. Decisões relacionadas foram registradas em várias regiões do país, com destaque para 18 em São Paulo, cinco em Minas Gerais e uma no Espírito Santo e Rio de Janeiro, na região Sudeste. Na região Sul, foram encontradas oito no Paraná, cinco no Rio Grande do Sul e uma em Santa Catarina. Já na região Centro-Oeste, destacam-se Goiás, Mato Grosso, Distrito Federal e Mato Grosso do Sul, com um total de nove decisões. No Nordeste, houve quatro decisões em Sergipe e duas no Ceará, enquanto na região Norte, duas ocorreram no Acre e sete

em Rondônia. Além disso, houve nove decisões no Superior Tribunal de Justiça (STJ) e uma no Supremo Tribunal Federal (STF).

Ao analisar o conteúdo das decisões judiciais, verifica-se que, das 74 decisões relacionadas ao acesso ao trabalho em razão do dia de guarda, 60 julgaram o mérito, sendo 25 favoráveis (41,67%) e 35 contrárias (58,33%) aos adventistas. Por outro lado, quando o tema é acesso à educação, houve um total de 35 decisões, com 59,4% delas favoráveis aos membros da IASD. Esse contraste evidencia que a dificuldade enfrentada pelos adventistas é mais acentuada na área trabalhista, onde o percentual de decisões favoráveis é menor. Além disso, o número de julgados relacionados ao trabalho é mais que o dobro dos casos ligados à educação, refletindo maior necessidade de intervenção judicial para questões laborais.

A distribuição regional dessas decisões também revela disparidades significativas. Enquanto no Mato Grosso do Sul todas as três decisões que julgaram o mérito foram favoráveis (100%), em Rondônia, das sete decisões, seis foram contrárias (85,71%) e apenas uma foi favorável (14,29%). São Paulo lidera o número total de decisões, com 18 de um total de 74, representando 24,32% dos casos. Essa discrepância regional ilustra como o mesmo tema pode gerar interpretações tão divergentes no sistema judiciário brasileiro. Algumas decisões sequer analisaram o mérito da questão, pois nestas situações uma das partes deixou de cumprir algum procedimento que fez com que a causa fosse perdida.

### **2.3.5 O princípio da isonomia e as decisões judiciais a respeito do dia de guarda**

As decisões judiciais relacionadas ao dia de guarda dos adventistas, como já mencionado, não seguem um padrão uniforme. Enquanto alguns juízes reconhecem e garantem o direito ao dia de guarda, outros decidem de forma contrária. Ao examinar as fundamentações dessas decisões, percebe-se a existência de tensões em torno de determinados pontos, especialmente no que diz respeito à interpretação do princípio da isonomia. Essa questão levanta reflexões importantes: de que maneira indivíduos podem ser tratados de forma igualitária em uma sociedade marcada por tamanha diversidade?

O debate sobre isonomia aparece de forma recorrente tanto em casos de disputas trabalhistas, particularmente em situações que envolvem escalas de trabalho, como as de policiais e professores. Além disso, o tema se estende para discussões envolvendo vestibulares e pedidos de abono de faltas. Esses conflitos refletem o crescente desafio de conciliar o direito ao dia de guarda com as exigências institucionais e sociais, evidenciando a complexidade de tratar igualmente indivíduos cujas necessidades e convicções podem ser tão distintas.

Observando o ponto de vista da isonomia contra o direito ao dia de guarda, observa-se que para alguns juízes, qualquer tratamento diferenciado para um adventista representa uma quebra da isonomia. Segundo estes, a isonomia é um impeditivo à prestação alternativa na questão do dia de guarda. Isto pode ser visto, por exemplo, na decisão do desembargador Pires de Araújo usa, a argumentação de que o direito à escusa de consciência não pode ser alegado se não há norma legal prevendo a distinção e se a administração do colégio criasse uma alternativa estaria quebrando a isonomia, para negar a uma professora adventista horário diferenciado para escolher as aulas que daria após um concurso público (São Paulo, 2007).

O desembargador Emanuel Leite Albuquerque, ao julgar o pedido de um candidato adventista à vaga de professor de Biologia, afirmou que a liberdade de crença não pode, especialmente se tratando de concurso público, criar situações que revelem tratamento diferenciado, ou seja, para ele a prestação alternativa não é isonômica. (Ceará, 2011). O desembargador Sérgio Arenhart também entende que a concessão de atendimento desigual aos integrantes de uma religião seria ofensa à isonomia (Paraná, 2004).

Por outro lado, a isonomia a favor do direito ao dia de guarda apresenta que a prestação alternativa é na verdade uma ação isonômica, pois irá possibilitar a igualdade entre os desiguais, tornando assim a sociedade, que é heterogênea, mais próxima da igualdade nas oportunidades de acesso ao mercado de trabalho e a cargos públicos. Em Goiás, o desembargador Felipe Batista Cordeiro adotou uma posição distinta dos demais relatores mencionados anteriormente. Ele defendeu a aplicação de uma prestação alternativa, argumentando que a isonomia exige o tratamento desigual para os desiguais e que o princípio da legalidade administrativa não pode ser utilizado como justificativa para negar direitos fundamentais à pessoa humana (Motta, 2008).

De forma semelhante, o juiz Edmilson da Silva Pimenta também sustentou que não há conflito entre o interesse público e o direito individual do impetrante. Em sua decisão, ao conceder a prestação alternativa, enfatizou que essa medida não viola o princípio da isonomia, reforçando a possibilidade de conciliar os direitos individuais com as demandas institucionais (Oliveira, 2010). É como afirma o desembargador Antônio Carlos Malheiros: a igualdade, para sua efetiva concretização, deve ser analisada formal e materialmente, o que faz com que, em determinados casos se imponha uma desigualdade formal para haver uma garantia material (São Paulo, 2012).

A busca pela isonomia, portanto, tornou-se uma das questões centrais nas disputas judiciais relacionadas ao dia de guarda. O crescimento desses casos revela como as demandas por igualdade e respeito às diferenças religiosas têm gerado um intenso debate nos tribunais,

especialmente em contextos que exigem a conciliação entre direitos individuais e as necessidades coletivas de instituições públicas e privadas.

No debate sobre isonomia, observa-se uma divisão de entendimentos. Para alguns, respeitar a isonomia significa tratar todos de forma igual, sem levar em conta as diferenças individuais, argumentando que qualquer distinção representa uma violação desse princípio. Para outros, no entanto, isonomia implica reconhecer e tratar desigualmente os desiguais, conforme expressou Rui Barbosa:

A regra da igualdade não consiste senão em quinhoeir desigualmente aos desiguais, na medida em que se desiguam. Nesta desigualdade social, proporcionada à desigualdade natural, é que se acha a verdadeira lei da igualdade. O mais são desvarios da inveja, do orgulho, ou da loucura. Tratar com desigualdade a iguais, ou a desiguais com igualdade, seria desigualdade flagrante, e não igualdade real.

Dessa forma, fica claro que as decisões sobre o direito ao dia de guarda não apresentam um consenso. As decisões relativas ao acesso à cargos públicos e o exercício de trabalho nesses cargos tendem a ser contrárias a esse direito. Neste ponto, iniciamos a análise da falta de conformidade nas decisões, a partir do estudo da interpretação do princípio da isonomia. Observou-se que a forma como esse princípio é interpretado desempenha um papel decisivo na decisão favorável ou contrária ao direito ao dia de guarda.

### **3 CONSIDERAÇÕES FINAIS**

O âmago da presente pesquisa é analisar o dia de sábado como dia sagrado para os adventistas e o seu impacto nas relações de trabalho. A forma como esse dia deve ser guardado é uma crença essencial que amparada pelo direito fundamental da liberdade religiosa, buscou minimizar os conflitos entre a Religião Adventista e a legislação do Direito do Trabalho. Nesse sentido, a pesquisa buscou compreender a extensão jurídica da liberdade religiosa e da igualdade nas relações de trabalho, visando identificar as obrigações da constituição no que diz respeito à liberdade religiosa dos membros adventistas.

Inicialmente foram apresentados o conceito de religião, de liberdade religiosa, bem como um breve histórico e desenvolvimento organizacional da Igreja Adventista do Sétimo Dia. Além disso, foi abordado o conceito de sagrado e motivos para a guarda do sábado pelos adventistas do sétimo dia, baseado nos dispositivos constitucionais que trazem à tona essa temática.

Importante foi a análise realizada acerca do conceito de sagrado no que diz respeito à doutrina do sábado, um dos maiores pilares doutrinários da referida igreja. Verificou-se também que a atual Constituição Federal tem como fundamento a liberdade religiosa, princípio constitucional que aliado a escusa de consciência, levam a uma liberdade no sentido mais completo e profundo, pois estabelece que ninguém será privado de um direito por motivo de crença religiosa e que para isso, isto é, não ser privado desse direito, deve exercer prestação alternativa.

No decorrer da pesquisa, ao serem apresentadas algumas dificuldades enfrentadas pelos sabatistas, foram também apresentadas pautas alternativas para minimizá-las, como meio de conciliar as atividades seculares com o dia de guarda. No que diz respeito as atividades laborais, a compensação da jornada de trabalho e a negociação dos dias de trabalho, são alternativas viáveis para compensar as horas de sábado.

Nota-se o esforço dos adventistas do sétimo dia em compensar suas ausências do ambiente secular durante o período sabático, e por isso se faz tão necessário ampliar os espaços para debates e discussões sobre o tema, a fim de obter um entendimento mais profundo sobre o adventismo e suas particularidades.

No Brasil são escassas as leis que oferecem fundamentos específicos para os guardadores do sábado, e mesmo sendo comprovado que, a escusa de consciência é um direito previsto e tutelado pela Constituição Federal, através do art. 5º, VIII, ainda há a urgência de estabelecer uma legislação específica e eficaz que proteja os indivíduos cujas atividades laborais entram em conflito com suas crenças, permitindo assim a prestação de serviços em dias alternativos.

Por fim, analisamos os julgados na questão do dia de guarda, as posições frente aos conflitos de direitos, a interpretação da liberdade religiosa, a escolha da hermenêutica para julgar esta questão e os possíveis motivos que influenciam a negação do direito ao dia de guarda aos adventistas.

Vale ressaltar que a pesquisa se torna relevante pelo fato de contribuir para uma melhor compreensão acerca do tema, visto que o direito à liberdade religiosa deve ser protegido e respeitado pela sociedade como um todo, haja vista os inúmeros conflitos existentes devido a crenças diferentes e conceitos doutrinários divergentes. O Direito é o instrumento de proteção para esse respeito e inviolabilidade das crenças, através da objeção de consciência e por isso foram apresentados alguns instrumentos processuais e garantias constitucionais que protegem o direito à liberdade religiosa, como o mandado de segurança, o mandado de injunção e a ação de danos morais.

Ao longo deste trabalho, procurou-se destacar os dilemas e as estratégias de enfrentamento adotadas pelos Adventistas do Sétimo Dia em função da observância do sábado. Dessa forma, o estudo deste tema possibilita a geração de novas ideias a partir de questionamentos inéditos. Assim, o caminho para alcançar o equilíbrio exige tolerância e respeito pelas crenças individuais, pois todos têm o direito de escolher sua religião e de praticar sua fé da maneira que julgarem adequada.

## REFERÊNCIAS

- ACCIOLY, Celyrio Adamastor T. **Decisões judiciais e suas consequências sociais e econômicas**. Datajus. 2009. Disponível em:  
<<http://www.datajus.com.br/?q=content/decis%C3%B5es-judiciais-e-suasconsequ%C3%Aancias-sociais-e-econ%C3%B4micas>>. Acesso em: 28 out. 2024.
- BASILE, César Reinaldo Offa. **Direito do trabalho: teoria geral a segurança e saúde**. César Reinaldo Offa Basile. – 5. ed. – São Paulo: Saraiva, 2012.
- BÍBLIA SAGRADA. Traduzida em português por João Ferreira de Almeida. Revista e Atualizada no Brasil. 2º ed. Barueri- SP: Sociedade Bíblica do Brasil, 1999.
- BÍBLIA SAGRADA. Tradução de João Ferreira de Almeida. Barueri: Sociedade Bíblica do Brasil, 2003.
- BOBBIO, Norberto. **A era dos direitos**. 13. ed. Rio de Janeiro: Campus, 2004.
- BRASIL. [Constituição 1988]. **Constituição da República Federativa do Brasil**. Editora Saraiva. 35º edição. 2012.
- BUZANELLO, José Carlos. **Objecção de consciência: um direito constitucional**. Revista de informação legislativa, v. 38, n.152, p.173-182, out. /dez. 2001.  
<https://www2.senado.leg.br/bdsf/handle/id/730>. Acesso em 04/10/2024.
- CRAWFORD, Robert. **O que é religião?** Tradução de Gentil Avelino Tilton. Petrópolis: Vozes, 2005.
- DETTMER, Silvia Araújo. **O direito fundamental a liberdade religiosa os símbolos religiosos**. Dissertação de Mestrado. PUC-SP. 2015.
- DIAS, Enéias Pergentino. **Proteção à liberdade religiosa: desafios e paradigmas do século XXI**. TCC. Curso de direito. Olinda: FIBAM, 2011.
- DINIZ, Maria Helena. **Dicionário jurídico**. Vol. 3, São Paulo: Saraiva, 1998.
- DORNELES, Augusto Sérgio Costa. **Os adventistas do sétimo dia e a relação de trabalho**. TCC. Curso de direito. Rubiataba: Faculdade Evangélica de Rubiataba, 2017.
- DURKHEIM, Émile. **As formas Elementares da Vida Religiosa**. O Sistema Totêmico na Austrália. Trad. Paulo Neves. São Paulo: Martins Fontes.
- ELIADE, Mircea. **O sagrado e o profano**. [Tradução Rogério Fernandes]. – São Paulo: Martins Fontes, 1992.
- GARCES, S. B. B. **Classificação e Tipos de Pesquisas**. Universidade de Cruz Alta – Unicruz; Abril de 2010.

INSTITUTO BRASILEIRO DE GEOGRAFIA E ESTATÍSTICA (2022). **Sinopse do Censo Demográfico 2022** (PDF). Rio de Janeiro: IBGE. p. 67-68. ISBN 978-85-240-4187-7

KANT, Immanuel. **Fundamentação metafísica dos costumes**. In: Crítica da razão pura e outros ensaios filosóficos. São Paulo: Abril Cultural, 1974.

LAKATOS, Eva Maria. **Fundamentos de metodologia científica** 1 Marina de Andrade Marconi, Eva Maria Lakatos. - 5. ed. - São Paulo: Atlas 2003.

MARCONI, Marina de Andrade; LAKATOS, Eva Maria. **Técnicas de pesquisa: planejamento e execução de pesquisas, amostragens e técnicas de pesquisa, elaboração, análise e interpretação de dados**. 7. ed. São Paulo: Atlas, 2017.

MORAES FILHO, Evaristo e MORAES, Antonio Carlos Flores de. **Introdução ao Direito do Trabalho**. São Paulo: LTr, 8ª edição, 2016.

NASCIMENTO, Marjorie Maria da Silva. **A Liberdade Religiosa e o Sábado como Dia Sagrado para os Adventistas do Sétimo Dia**. Dissertação de mestrado, São Paulo- PUC, 2018.

OLIVEIRA, Patrícia Elias Cazzolino de. **A proteção constitucional e internacional do direito à liberdade religiosa**. São Paulo: Verbatim, 2010.

PAIVA JÚNIOR, Geová Silvério de. **Observando o sábado: um estudo etnográfico entre jovens Adventistas do Sétimo Dia (Recife - PE)** / Geová Silvério de Paiva Júnior. - Recife: O autor, 2013.

PINHO, Rodrigo César R. **Sinopses Jurídicas v 17 - direito constitucional - teoria geral da constituição e direitos fundamentais**. São Paulo - SP: Editora Saraiva, 2019. E-book. 9788553619627. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788553619627/>. Acesso em: 14 out. 2024.

SANTOS JUNIOR, Aloisio Cristovam dos. **Direito fundamental à liberdade religiosa e contrato de trabalho: o dever de acomodação razoável no direito brasileiro**. 2012. 507 f. Tese (Doutorado em Direito). Faculdade de Direito, Pontifícia Universidade Católica do Rio Grande do Sul, Porto Alegre, 2012.

SANTOS, Tiago César. **Liberdade de consciência na obra o grande conflito de Ellen G. White**. Mestrado em ciência da religião. PUC-SP. SÃO Paulo, 2016.

SARLET, Ingo Wolfgang. **A eficácia dos direitos fundamentais**. Porto Alegre: Livraria do Advogado, 2009.

SCHLESINGE, Arthur M. Jr, Creativity in Statecraft. **Liberdade Religiosa**. Books. 1983.

SEAMAN, John. **Quem são os Adventistas do Sétimo Dia? Um breve exame de sua história, crenças, povo, igreja e missão**. 5. Ed. Tatuí: Casa Publicadora Brasileira, 2011.

SEFERJAN, Tatiana Robles. **Liberdade religiosa e laicidade do Estado na Constituição de 1988**. 2012. Dissertação (Mestrado em Direito do Estado)

SILVA, André Costa Machado. **Direitos humanos e trabalho no Capitalismo: Conflitos e Contradições na Guarda do Sábado Adventista**/André Costa Machado Silva. - São Luís, 2007.

SILVA, Severino Breda da. **Adventistas do sétimo dia: o conflito de direitos e deveres motivados pela guarda do sábado bíblico**. Tese de doutorado, Goiânia – Pontifícia Universidade Católica de Goiás, 2016.

SITTA, E. I *et al.* **A contribuição de estudos transversais na área da linguagem com enfoque em afasia**. Rev. CEFAC, São Paulo. vol.12, no.6. Nov./Dec. 2010 Epub Aug 13.

SOUZA, Flávio da Silva. **A Laicidade Brasileira e a Guarda do Sábado pelos Adventistas do Sétimo Dia. Dissertação (Mestrado)**. Universidade Federal de Juiz de Fora, 2013.

SOUSA, Wellida Karina Diniz. **Entre o sagrado e profano: conflitos e estratégias na guarda do sábado pelos adventistas do sétimo dia**. Trabalho de Conclusão de Curso, Direito, UFMA, 2022.

TIMM, R. Albert. **O sábado na Bíblia. Porque Deus faz questão de um dia**. Tatuí/SP: Casa Publicadora Brasileira. 2016.

TRATADO DE TEOLOGIA: **Adventista do Sétimo Dia**. Tatuí: Casa Publicadora Brasileira, 2011.

ÚLTIMA INSTÂNCIA. TJ garante a adventistas regime especial para assistir aulas em Goiás. 2008. Disponível em: <<http://ultimainstancia.uol.com.br/conteudo/noticias/9780/51650.shtml.shtml>>. Acesso em 23 out. 2024.

VIEIRA, Tereza Rodrigues. **Objecção de consciência**. Revista Jurídica Consulex, Ano X, n. 231, p. 5-15, 31 de agosto, 2004.

VYHMEISTER, Nancy J. **Quem são os adventistas do sétimo dia**. In DEDEREN, Raoul (Ed.). Tratado de teologia Adventista do Sétimo Dia. Tatuí: Casa Publicadora Brasileira, 2011.

WHITE, Ellen Gould. **O grande conflito**. Editora Casa Publicadora Brasileira, 43ª Edição, 2008.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. **Ap. C. 990.10.006839-3**. Relator: Des. Antônio Carlos Malheiros. 26 Out. 2010c. Disponível em: <<http://esaj.tjsp.jus.br/cjsg/getArquivo.do?cdAcordao=4783225>>. Acesso em: 06 out. 2024.

\_\_\_\_\_. Tribunal de Justiça. Ap. C. 143.516-9. Relator: Des. Sérgio Arenhart. 07 Abr. 2004. Disponível em: <<http://portal.tjpr.jus.br/jurisprudencia/j/1418284/Acórdão143516-9>>. Acesso em: 06 nov. 2024.

**TERMO DE AUTORIZAÇÃO PARA ENTREGA DA VERSÃO FINAL DO  
TRABALHO DE CONCLUSÃO DE CURSO (TCC II) DO CURSO DE  
DIREITO**

Eu, *Karinne de Norões Mota*, professor(a) titular do Centro Universitário Dr. Leão Sampaio - UNILEÃO, orientador(a) do Trabalho do aluno(a) *Mary Jhoyce Rodrigues Ramos*, do Curso de Direito, **AUTORIZO** a **ENTREGA** da versão final do Trabalho de Conclusão de Curso (Artigo) do aluno supracitado, para análise da Banca Avaliadora, uma vez que o mesmo foi por mim acompanhado e orientado, sob o título *A liberdade religiosa nas relações de trabalho sob o espectro dos adventistas do sétimo dia*.

Informo ainda que o mesmo não possui plágio, uma vez que eu mesmo passei em um antiplágio.

Juazeiro do Norte, 17 de novembro de 2024.



---

Assinatura da professora

## PARECER DE REVISÃO ORTOGRÁFICA E GRAMATICAL

Eu, **Raimundo Nonato da Silva Salviano**, professor(a) com formação Pedagógica em Letras: Língua Portuguesa-Licenciatura, pela Instituição de Ensino Superior **Universidade Regional do Cariri – Campus Pimenta**, realizei a revisão ortográfica e gramatical do trabalho intitulado ***A liberdade religiosa nas relações de trabalho sob o espectro dos adventistas do sétimo dia***, do (a) aluno (a) **Mary Jhoyce Rodrigues Ramos** e orientador (a) **Karinne de Norões Mota**. Declaro este TCC apto à entrega e análise da banca avaliadora de Trabalho de Conclusão de Curso do Centro Universitário Doutor Leão Sampaio/Unileão.

Juazeiro do Norte, 17 de novembro de 2024.

Raimundo Nonato da Silva Salviano

Assinatura do professor